

DECISÃO N° 3152218

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.268796/2016-69

Autuada: T&T PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

AIS n.: 2160336167

Expediente do Recurso n.: 4314957/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl.74 (SEI 2536929), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A preliminar de nulidade por ausência de assinatura da Autuada ou de duas testemunhas não merece acolhimento. O inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, adotado de modo explícito pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, norma de aplicação subsidiária ao processo administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto.

Cumprido ressaltar que a reincidência foi corretamente verificada e aplicada na dosimetria da penalidade multa aplicada. Quanto ao aspecto da caracterização da reincidência por infrações cometidas em razão de condutas praticadas no âmbito dos estabelecimentos matriz e filiais, a Nota Cons. Nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU concluiu que a verificação da reincidência sanitária deve considerar a prática delituosa entre os estabelecimentos matriz e filiais da mesma empresa, uma vez que a conduta infracional está sob titularidade da mesma pessoa jurídica, de forma que não apresenta relevância para o processo administrativo sancionador o fato de os estabelecimentos deterem distintos CNPJs, cuja implicação tem contornos exclusivamente para fins de direito tributário.

Importante esclarecer ainda que, de acordo com o disposto na manifestação do servidor autuante (Parecer nº. 159/2018/PAGRU/ANVISA, fls. 23 e 24, SEI 2536929), o risco sanitário foi classificado como moderado/médio, o que foi devidamente consignado na decisão de primeira instância, que também destacou que "*...a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977*" (fls. 62 a 64, SEI 2536929).

Contudo, quanto à dosimetria da pena, salienta-se que em decisão inicial, diante da não comprovação do porte, a autuada foi considerada empresa de Grande Porte - Grupo I. No entanto, conforme documento SEI 3152573, a autuada estava classificada como empresa de Médio Porte - Grupo III, na data da decisão inicial. Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Assim, entendo necessária a revisão da penalidade de multa, a fim de se observar as disposições do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da autuada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/09/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3152218** e o código CRC **C6032CF4**.
